



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 6863/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 13/2024

RECORRENTE: FF SOLUÇÕES LTDA - CNPJ/MF nº 14.336.933/0001-69

RECORRIDA: DAT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - CNPJ/MF nº 23.031.618/0001-14

Trata-se de recurso interposto ao Pregão Eletrônico nº 13/2024, referente à Contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças, para os equipamentos da marca Dell (servidores), da Câmara Municipal de Santos, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital), em que sagrou-se vencedora a empresa DAT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

1. DO RELATÓRIO

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos de 11 de novembro de 2024, com a data designada para a sessão pública de abertura e disputa do Pregão Eletrônico para o dia 27 de novembro de 2024, com previsão de término de recebimento das propostas às 08h30 e início da disputa de lances às 10h30 da mesma data, através do Sistema Eletrônico BLL Compras.

Analisadas as propostas cadastradas pelas 03 licitantes participantes foi verificado que nenhuma das empresas cadastradas se identificou. No entanto, a participante 643 registrou no sistema proposta no valor de R\$ 1.952,00 (mil, novecentos e cinquenta e dois reais), correspondente a 8,32% do valor orçado, configurando um valor manifestamente inexequível nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, estando muito abaixo da realidade de mercado. Como o sistema não permite a majoração ou correção do valor cadastrado, a participante foi desclassificada, conforme previsto no item 10.3 do edital. Ainda foi esclarecido pela licitante que houve um equívoco no registro da proposta, sendo o valor ofertado mensal e não anual.

Seguindo-se o trâmite, às 10h33m47, foi iniciada a etapa competitiva com 02 licitantes e, transcorrido o período de 10 minutos e prorrogações, às 11h14m52, o sistema encerrou a etapa de lances, notificando que a detentora do melhor lance foi a empresa DAT Soluções em Tecnologia Ltda, arrematando o objeto com a proposta de R\$ 20.202,00 (vinte mil, duzentos e dois reais). Após negociação, a licitante reduziu o valor ofertado para R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais). Em seguida foi concedido o prazo de 02 horas para apresentação da proposta comercial atualizada, nos termos dos itens 10.22 do Edital.

Após verificação da conformidade da proposta comercial, análise da documentação de habilitação e diligência realizada, concluímos pelo atendimento às exigências do edital, sendo a licitante DAT Soluções em Tecnologia Ltda, declarada vencedora do certame.

Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante FF Soluções Ltda manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que habilitou e declarou como vencedora a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

recorrida.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Razões de recurso tempestivamente apresentadas segundo a forma descrita no edital, sendo, portanto, conhecidas. Tempestivas, também, as contrarrazões de recurso.

Desta forma, nos termos do item 13 do Edital e estando presentes os requisitos de admissibilidade, passaremos à análise recursal.

3. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A empresa recorrente, alegou em síntese, que:

- (a) A recorrida não apresentou a documentação solicitada no item 8.27 do edital;
- (b) A prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o momento pertinente à habilitação;
- (c) O parágrafo 3º do art. 43, da Lei nº 8.666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada;
- (d) A aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório;
- (e) Todos os licitantes devem obedecer estritamente às regras do edital conforme previsto no artigo 5º da nova lei 14.133/2021.

Em seguida, requer a anulação da decisão proferida, com a inabilitação da recorrida por descumprimento ao edital e, conseqüentemente, o prosseguimento do certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Conforme estabelece o artigo 106 § 2º do Ato da Mesa nº 17/2023, os demais licitantes foram intimados, caso desejassem, a apresentar suas contrarrazões para defesa de seus interesses.

Em sede de contrarrazões a recorrida sustentou em síntese, que:

- (a) A empresa está seguindo todos os dispositivos legais apresentados no certame em consonância com que dispõem a Lei nº 14.133/2021 em seu artigo 67;
- (b) Existem circunstâncias excepcionais em que a apresentação de documentos complementares ou posteriores é permitida pela Lei nº 14.133/2021;
- (c) Em nenhum momento a recorrida está violando o princípio da isonomia, pelo contrário, está seguindo rigorosamente o certame e a Lei de Licitações, pois está no pleno direito de apresentar documentos antes da assinatura do contrato conforme rege o edital e seus anexos;
- (d) A interpretação da recorrente desvirtua a conclusão do certame, ferindo o princípio da Celeridade



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

Ato contínuo, requer o recebimento das contrarrazões, que seja negado provimento ao recurso apresentado pela recorrente, julgando-o improcedente e mantendo a habilitação da recorrida.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Conforme bem mencionado pela recorrente, a vinculação ao edital é regra fundamental em qualquer certame licitatório. No entanto, deve-se observar que essa vinculação deve ser interpretada de acordo com o texto do edital e em harmonia com os princípios estabelecidos pela Lei 14.133/2021.

Ao comentar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital. Desta maneira, para o citado doutrinador, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. ¹

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 110.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado." ²

Portanto, o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

A vinculação ao Edital é um dos princípios que regem a licitação e dele decorre o julgamento objetivo, que deve se pautar pelo confronto dos critérios indicados no Edital com os termos e documentos apresentados pelos licitantes.

O Supremo Tribunal Federal (STF) assim orienta:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” ³

O Termo de Referência (anexo I do edital), em seu item 8.27, define que a empresa deverá apresentar a certificação de treinamento referente aos equipamentos do objeto do certame, reproduzindo assim, as diretrizes estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar. Pela leitura sistemática do edital, que diferencia documentos obrigatórios para a habilitação daqueles que devem ser apresentados em etapas subsequentes, verifica-se que este é um documento necessário anteriormente à assinatura do contrato.

O Anexo VI do edital, intitulado “Modelo de Declaração de Qualificação Técnica Profissional”, estabelece explicitamente que a comprovação da certificação de treinamento deverá ser realizada antes da assinatura do contrato. Essa disposição é clara e não deixa dúvidas quanto ao momento oportuno para a apresentação do documento, afastando qualquer interpretação que o vincule à fase de habilitação.

Ao estabelecer essa regra no Anexo VI, o edital delimitou expressamente que a apresentação do documento é uma exigência pertinente à etapa contratual. Isso confirma que a certificação não é um requisito de habilitação, mas sim uma condição para a formalização do contrato, em conformidade com o princípio da boa-fé e da previsibilidade que rege os certames públicos.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010.

³ MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A tentativa de impor a exigência na fase de habilitação, quando o edital claramente a destina a momento posterior, configura um erro interpretativo que prejudica a competitividade e viola o princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, a Administração agiu corretamente ao habilitar a recorrida, uma vez que o momento da exigência documental está claramente delimitado no edital.

A Lei 14.133/2021, no artigo 63, caput, estabelece que as exigências documentais no processo licitatório devem ser compatíveis com as fases do certame. Exigir, na fase de habilitação, documentos que são pertinentes apenas ao momento de execução contratual, ou pré-contratual (como a assinatura do contrato), representa uma interpretação desarrazoada e que extrapola os limites legais.

Ademais, o art. 62, da mesma Lei, dispõe que as exigências de habilitação devem se restringir à comprovação da capacidade técnica, jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e qualificação econômico-financeira, sendo vedada a inclusão de exigências que não estejam relacionadas diretamente à aptidão para participar do certame. A certificação mencionada no item 8.27 não é necessária para comprovar a capacidade técnica da proponente na fase de habilitação, mas sim como uma condição prévia à execução do contrato, sendo, portanto, alocada corretamente à etapa pré-contratual, conforme indicado no Anexo VI do edital. Antecipar essa exigência para a fase de habilitação seria uma interpretação contrária à própria estrutura definida pelo edital.

A habilitação da empresa recorrida respeita os princípios da competitividade e da proporcionalidade, ambos consagrados na Lei 14.133/2021. Os quais determinam que o processo licitatório deve ser conduzido de forma a ampliar a competitividade entre os participantes, evitando exigências desnecessárias ou desproporcionais.

O princípio do formalismo moderado, também previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, visa assegurar que as exigências formais sejam aplicadas de forma racional, evitando que interpretações restritivas prejudiquem a competitividade ou violem a isonomia entre os licitantes.

Neste caso, a empresa DAT Soluções em Tecnologia Ltda apresentou toda a documentação necessária para a habilitação conforme previsto no edital. A certificação de treinamento, por sua própria natureza, está diretamente vinculada à etapa de execução contratual, e exigir sua apresentação antecipada configuraria uma interpretação formalista desproporcional e contrária aos princípios que regem as licitações.

A ausência da certificação na fase de habilitação não prejudica a Administração Pública nem compromete o princípio da isonomia, pois:

- a) A certificação será exigida antes da assinatura do contrato, garantindo que somente empresas qualificadas executarão o objeto do certame;
- b) Todos os licitantes estão sujeitos às mesmas condições previstas no edital, e a exigência da certificação em momento posterior é aplicável a todos de forma equitativa.

A aceitação da habilitação da empresa DAT Soluções em Tecnologia Ltda, portanto, não gera qualquer vantagem indevida ou desequilíbrio ao certame.

O julgamento proferido pela Pregoeira e Equipe de Apoio deve sempre ser realizado de maneira



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

objetiva, cumprindo as disposições estabelecidas, além de obedecer aos princípios legais para que não haja tratamento diferenciado entre os licitantes.

Salientamos que a Câmara Municipal de Santos está empenhada na condução de processos licitatórios justos e imparciais, e que as decisões tomadas assegurem o cumprimento das normas estabelecidas.

6. DO MÉRITO

Após análise das alegações e fundamentos trazidos pela FF Soluções Ltda e com base nas informações extraídas do instrumento convocatório e da legislação vigente, em cumprimento ao princípio da isonomia, mantemos nossa decisão quanto a habilitação da recorrida.

Corroboro que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. DA DECISÃO

Por todo o explanado, recebo o recurso interposto, dele conheço, porque é tempestivo, e resolvo, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Ato da Mesa nº 17/2023 e demais legislações correlatas, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa FF SOLUÇÕES LTDA, mantendo a decisão que a declarou habilitada a empresa DAT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

Outrossim, solicito encaminhamento dos autos do procedimento licitatório à Autoridade Competente para que, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, decida o recurso com a conservação das decisões adotadas por esta Pregoeira e Equipe de Apoio, recomendando-se ainda que, caso acolha a decisão, ADJUDIQUE o objeto da licitação e conseqüentemente HOMOLOGUE seu resultado, nos termos do artigo 110 do Ato da Mesa nº 17/2023.

Santos, 10 de dezembro de 2024.

Rose Farias Braga
Pregoeira